



ADVOCACIA -GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFG

Prédio da Reitoria - Campus Samambaia - CP.: 131
CEP: 74001-970 - Goiânia - GO.
Ref.: (0xx62) 521-1060 - Fax (0XX62) 521-1336
e-mail: Vicente@reitoria.ufg.br

PARECER N° AGU-PGF-PF-UFG/VB-41/04
PROCESSO N° 23070.007822/2004-25
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS - SINT-UFG
ASSUNTO: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FUNDO DE GREVE. SERVIDORES NÃO
FILIADOS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.

Senhor Procurador Chefe,

Examina-se, nos presentes autos, o pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - SINT-UFG, de autorização de desconto, do percentual de 1% (um por cento), em folha de pagamento dos servidores técnico-administrativos a ele não filiados, a título de fundo de greve.

Alega, em síntese, que a categoria, em assembléia geral, discutiu o fato de não ter sido procedido ao desconto de 1% (um por cento) para o fundo de greve, por ela autorizado na última folha de pagamento dos servidores técnico-administrativos, manifestando sua indignação.

Na mesma linha, diz que: "... as conquistas obtidas com o movimento não de destinam apenas aos filiados, mas a todos os servidores das IFE's, como é o caso de uma

30

greve nacional. Portanto o desconto em folha não se circunscreve apenas aos filiados, o que seria injusto, pois, se assim o fosse, os não filiados levariam vantagem em usufruírem de conquistas para as quais nem ao menos se dignaram em contribuir financeiramente."

Ante as razões acima, procede à juntada da Ata da Assembléia Geral de greve dia 30.08.04, fls. 02/03.

É o relatório.

A Constituição Federal, ao tratar do assunto em exame, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Da exegese pura e simples do dispositivo constitucional enfocado, não transparece legalidade do instituto denominado greve, haja vista depender de lei específica para definição de seus limites, o que não ocorreu até o momento.

Com efeito, considerando o princípio constitucional da legalidade, que deverá nortear os atos da Administração Pública, em toda a sua estrutura, compreendo, por primeiro, na linha da legislação enfocada, que não há como

3

atender ao pedido vertente sem atravessar o crivo da segurança jurídica.

A pertinência de tal afirmação revela-se, também, através do Decreto nº 4.961, de 20.01.2004, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União. Senão, vejamos:

Art. 1º Os órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, as normas estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica e fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignado: servidor público civil de que trata o art. 1º;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração.

.....

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

- III - pensão alimentícia judicial;
IV - imposto sobre rendimento do trabalho;
V - reposição e indenização ao erário;
VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração federal direta, autárquica e fundacional;
VII - decisão judicial ou administrativa;
VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
IX - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional;
X - contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituídos na forma da legislação aplicável à matéria, aos quais o servidor esteja vinculado na qualidade de participante;
XI - amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;
XII - operações de crédito destinadas à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; e
XIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.
-

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

- I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;
II - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
IV - contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência

complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;

cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e por instituição federal oficial de crédito; e

VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 16. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão central do SIPEC; ou

III - a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a consignatária cancelar a consignação é de trinta dias, ressalvados os casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

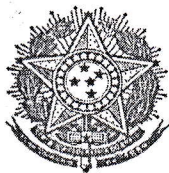
Art. 17. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente

31

Sub censura, é o parecer.

a, 05 de outubro de 2004.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFG

Prédio da Reitoria - Campus Samambaia – CP.: 131

CEP: 74001-970 – Goiânia - GO

Tel.: (0xx62) 521-1060 – Fax (0xx62) 521-1336

e-mail: bejop@reitoria.ufg.br

Proc. nº 23070.007822/04-25

Fl. 12

Rubrica 

Magnífica Reitora, com o parecer de fls. 6/11, que adoto nesta data.

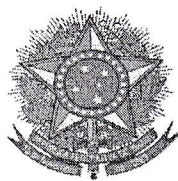
Goiânia(GO), 6 de outubro de 2004



Benedito José Pereira

Procurador Chefe

Procuradoria Federal/UFG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
GABINETE DA REITORIA

Processo nº: 23070.007822/2004-25

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Goiás

I- Acato o Parecer da Procuradoria Federal/UFG, fls. 6/12.

II- Comunique à Coordenadora Sindical do Sint-UFG da impossibilidade desta Administração autorizar a averbação do desconto na folha de pagamento, solicitado na inicial, por falta de amparo legal.

III- Dê ciência ao Departamento do Pessoal desta Universidade

Em 7 de outubro de 2004

Assinatura manuscrita da Reitora, Milca Severino Pereira.

Prof.^a Dr.^a Milca Severino Pereira
Reitora